A participação do réu RONALDO está demonstrada documentalmente pela transferência de valores no período em que a UTC pagou os R$2.600.000,00 a FRANCISCO CARLOS:

LANÇAMENTOS COM REMETENTES E DESTINATÁRIOS DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS

NOME DO TITULAR	**NOME DO REMETENTE**	**VALOR TOTAL**	**QDE DE LANÇAMENTOS**
CANDIDO & OLIVEIRA FRÁFICA EIRELI - EPP	LWC ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP	R$ 1.797.449,37	79
RONALDO CANDIDO DE JESUS	LWC ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP	R$ 765.803,76	108
CANDIDO & OLIVEIRA FRÁFICA EIRELI - EPP	MARCELO MIRANDA CANDIDO	R$ 100.000,00	1
CANDIDO	LWC ARTES	R$ 3.395.677,51	244

& OLIVEIRA FRÁFICA EIRELI - EPP	GRAFICAS EIRELI - EPP		
RONALDO CANDIDO DE JESUS	LWC ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP	R$ 220,580,00	18
CANDIDO & OLIVEIRA FRÁFICA EIRELI - EPP	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA	R$ 112.434,13	16

A prova pericial de movimentação bancário-financeira identificou que:

> *"Para a EMPREITEIRA RIGIDEZ, foi identificado um crédito de R$160.750,00 em 10 de junho de 2013 na conta da LWC Artes Gráficas EIRELI. Próxima a esta data, foram identificadas quatro transações descritas como DEPOSITO ONLINE realizadas por MARCELO MIRANDA CANDIDO (298.564.378-30) sendo 3 transações totalizando R$325.000,00 para a LWC e uma transação de R$100.000,00*

para CANDIDO & OLIVEIRA. Marcelo Miranda Candido, aparentemente seria sobrinho de RONALDO CANDIDO DE JESUS"
(Relatório do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, LAB-LD, que analisou as informações bancárias constantes do Caso nº 002-PF-002576-20 do SIMBA, fls. 23/36 do apenso VII).

O réu RONALDO alegou que se tratavam de outros serviços prestados ao réu FRANCISCO CARLOS ("CHICO GORDO"), mas não os demonstrou. Assim, houve pagamento sem lastro em operação mercantil. Some-se a isto as ligações telefônicas trocadas entre os réus FRANCISCO CARLOS e RONALDO, e o empréstimo do nome para linha de celular para se considerar demonstrada a existência de relações comerciais entre os dois, o que veio a incluir o repasse de parte do R$2.600.000,00 de origem ilícita.

Portanto, ocorreu a transferência de recursos de origem ilícita (propina paga pela UTC para o Partido dos Trabalhadores por diversos contratos com o governo federal, em sistema de conta corrente operada por ALBERTO YOUSSEF) para pagamento de dívidas eleitorais simuladas do Diretório estadual do PT, relativos a serviços gráficos não prestados pela empresa LWC, do réu FRANCISCO CARLOS, com repasse a empresa CÂNDIDO OLIVEIRA GRÁFICA, do réu RONALDO, o que tornaria os valores legítimos, o que foi autorizado

pelo réu JOÃO VACCARI NETO, num modelo de associação de mais de 4 pessoas estruturalmente organizada, com divisão de tarefas entre o núcleo político, financeiro, administrativo e empresarial, visando a obter vantagens pecuniárias junto às administrações públicas de todos os níveis, com a prática de atos de corrupção e improbidade, entre outros. Como os fatos ocorreram antes da edição da Lei nº12.850, de 2 de agosto de 2013, os réus respondem pelo tipo penal vigente à época, de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

O princípio da moralidade, como acima exposto, irradia seus efeitos não só em relação aos agentes públicos, como também ao processo eleitoral. Assim, não é aceitável, nesta seara, o costume do candidato e dos prestadores de serviços, de modo despreocupado, aceitarem que a dívida seja paga por terceiro que, por si ou por interposta pessoa ou empresa, celebra contratos com a pessoa jurídica de direito público. **Não vale aqui o ditado "cavalo dado não se olha os dentes.".**

O réu FRANCISCO CARLOS aceitou receber valores, apesar da forma pouco usual (terceiro não vinculado ao candidato ou ao partido pagar diretamente o débito), e o réu RONALDO recebeu repasses cuja causa não foi capaz de explicar de modo analítico em juízo, por serviços que, como acima, exposto, não foram prestados, com emissão de notas fiscais frias. Assim,

demonstrado a materialidade pela prova pericial, e o dolo pelas circunstâncias em concreto do pagamento, a ação é procedente em relação a eles por lavagem de dinheiro e, demonstrada a associação para cometer crimes, também por quadrilha.

O réu VACCARI, conforme as narrativas harmônicas do réu FRANCISCO CARLOS e das testemunhas-colaboradores RICARDO PESSOA e ALBERTO YOUSSEF, com as quais se coadunam a prova pericial bancário-financeira que demonstra a movimentação financeira em favor das empresas dos réus FRANCISCO CARLOS E RONALDO, foi procurado por FRANCISCO CARLOS. Vaccari disse-lhe que procurasse RICARDO PESSOA. A testemunha-colaborador WALMIR PINHEIRO, à época diretor financeiro da empresa de RICARDO PESSOA, negociou o valor de R$2.600.000,00 E encaminhou FRANCISCO CARLOS ("CHICO GORDO") para YOUSSEF. CHICO GORDO e YOUSSEF, então, combinaram os pagamentos. O laudo pericial de quebra de sigilo de dados telefônicos corrobora esta versão de contatos entre a UTC e o réu FRANCISCO CARLOS. Este valor (R$2.600.000,00 desviados como propina em contratos e atos da Administração Federal) é o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro.

Por fim, deve-se ressaltar que o recebimento dos valores pelos corréus FRANCISCO e

RONALDO, em tese caracterizaria crime tributário. Isto porque, dado que houve operação tributável, deve ser a relação em que o contribuinte tem o dever de formalizá-la com a emissão de documentos fiscal e com a adequada escrituração para recolhimento do tributo devido. Esta é a normalidade do sistema e da vida social. Não o fazendo, age ilicitamente. Entretanto, a denúncia não descreve especificamente a sonegação fiscal, o que impede seja este crime apreciado.

Em síntese:

Quanto ao réu FERNANDO HADDAD: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (258 vezes), em concurso formal na prestação de contas; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação de notas fiscais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) ABSOLVO-O das imputações de quadrilha, corrupção passiva, crime de improbidade, e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação.

Quanto ao réu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (168 vezes), como crime continuado, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins

eleitorais; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1°, §1°, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998); d) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação.

Quanto ao réu FRANCISCO MACENA DA SILVA a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (258 vezes), em concurso formal na prestação de contas; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação de notas fiscais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) ABSOLVO-O das imputações de quadrilha, corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação;

Quanto ao réu JOÃO VACCARI NETO a) ABSOLVO-O da imputação de prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, por emissão de notas fiscais

ideologicamente falsas com fins eleitorais, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1°, §1°, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998); d) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. O valor mínimo

Quanto ao réu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (90 vezes), como crime continuado, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1°, §1°, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998); d) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do

artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação.

4. DA FIXAÇÃO DAS PENAS E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

Quanto ao réu FERNANDO HADDAD, mediante um documento (prestação de contas) veiculou 258 declarações ideologicamente falsas (258 operações de prestação de serviços simuladas), com finalidade eleitoral. Assim, incide a norma construída a partir do enunciado do artigo 70 do Código Penal:

> *"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."*

A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta), é extremamente elevada, pois o réu HADDAD

era candidato e foi eleito para o cargo de Prefeito do maior Município do país, com um dos cinco maiores orçamentos da federação, e assumiu o risco ao não se interessar pelo gerenciamento das contas de campanha, comportamento que se mostra, para um ocupante de cargo executivo, extremamente desfavorável.

O réu não apresenta antecedentes criminais, sua conduta social, sua personalidade e os motivos tampouco permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

As circunstâncias que conduziram à prática dos crimes caixa dois eleitoral são extremamente graves. A prova produzida demonstrou que os crimes foram praticados quando o partido do réu (PT) detinha o Governo Federal, em uma organização com setores especializados, um dos quais o núcleo político que aceitava doações de empresas que mantinham contratos com o poder público, bem como a emissão de notas fiscais e recibos sem lastro em operações mercantis ou de prestação de serviços. Isto ocorreu em violação aos princípios democrático, da igualdade, da justiça e da segurança, como já se decidiu:

> *"CORRUPÇÃO ATIVA: Item VI da denúncia*
> *Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.*
> *Causa de aumento de pena (continuidade): até dois-terços*

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor) e min. Dias Toffoli

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA

Os nove crimes de corrupção ativa pelos quais o réu JOSÉ DIRCEU foi condenado (itens VI.1, a; VI.2, a; VI.3, a; VI.4, a) foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pleito no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas

condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é extremamente elevada, neste caso, uma vez que JOSÉ DIRCEU participou ativamente do crime de corrupção ativa. Na elevada função de Ministro-Chefe da Casa Civil, o réu JOSÉ DIRCEU manteve estreita e intensa proximidade com os acusados que se responsabilizaram pela distribuição da propina: os réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO. Coube a JOSÉ DIRCEU selecionar quem seriam os alvos do oferecimento da propina - no caso, os Deputados Federais VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, JOSÉ JANENE (falecido em 2010), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, José Carlos Martinez (falecido antes do oferecimento da denúncia), ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e JOSÉ BORBA. Simultaneamente, o réu JOSÉ DIRCEU realizou reuniões também com esses parlamentares corrompidos e, para viabilizar seu apoio, direcionou-os aos acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, que deveriam beneficiá-los com os pagamentos milionários.

Além disso, JOSÉ DIRCEU também promoveu reuniões com os representantes das instituições financeiras que, no período dos encontros, injetaram milhões de reais no esquema de pagamento de propina. Essas mesmas instituições, por sua vez, beneficiaram a sua ex-esposa, no curso da prática criminosa agora em julgamento.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade do réu JOSÉ DIRCEU não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves. Os fatos e provas extraídos dos autos revelam que o crime foi praticado porque o Governo Federal não tinha maioria na Câmara dos Deputados. Diante dessa dificuldade, o réu JOSÉ DIRCEU precisava construir uma base de sustentação no Parlamento, porém o fez por meio da compra dos votos de Presidentes e líderes de legendas de porte médio, em favor dos projetos do interesse do Governo. São motivos que violam abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se

apoia o edifício republicano Nacional, minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu [1].

No caso, o réu deveria ter executado, de modo republicano e democrático, a coordenação política do Governo no Congresso. Porém, usou indevidamente o cargo para subjugar, por meio de vantagens pecuniárias, um dos Poderes da República. Conspurcou certos símbolos do poder político, ao utilizar o gabinete da Casa Civil da Presidência da República, no Palácio do Planalto, para manter reuniões com os operadores do esquema criminoso e também com outros corréus, valendo-se, assim, da segurança de conversas reservadas e clandestinas que só vieram a público em razão das declarações do corréu ROBERTO JEFFERSON, que deu notícia da existência de mais de uma dezena de visitas de MARCOS VALÉRIO à Casa Civil no período dos fatos. Além disso, JOSÉ DIRCEU também se utilizou da estrutura empresarial oferecida pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO, de

modo profissional, reiterado, rotineiro, duradouro, para que os pagamentos a parlamentares pudessem ser realizados de maneira camuflada e com extrema eficiência, especialmente às vésperas de importantes votações, como as reformas Tributária, Previdenciária e outros projetos citados ao longo deste voto.

Vê-se, assim, que JOSÉ DIRCEU ocupou-se intensamente da prática criminosa. As circunstâncias de sua conduta e o próprio método de execução do delito escolhido pelo acusado foram, portanto, extremamente reprováveis, o que justifica a elevação da pena.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a um Deputado Federal que exerça a Presidência ou liderança de Partido Político com assento na Câmara dos Deputados, de modo a comprar seu apoio e de seus correligionários, configura não simplesmente um crime de corrupção ativa comum, ou de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não

apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, o crime de corrupção ativa, tal como praticado, tem por consequência uma lesão gravíssima à democracia, que se caracteriza precisamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi esse diálogo e essa diversidade de opiniões que o réu quis suprimir, por meio de pagamentos de vultosas quantias em espécie a líderes a presidentes de diversas agremiações partidárias.

Não se deve esquecer que o acusado JOSÉ DIRCEU era detentor, se não do mais antigo, de uma das mais relevantes funções da estrutura governamental brasileira. Em poucas palavras, dele era a incumbência de dar impulso às relações harmônicas entre os poderes do Estado. Porém, conspurcando sua relevante função, o acusado utilizou-se de seu gabinete oficial na Casa Civil da Presidência da República como um dos locais onde ocorreu a prática delitiva, ali tomando decisões-chave para o

sucesso do empreendimento criminoso e, concomitantemente, servindo-se do aparelho público para ocultar a prática dos delitos, o que, por si só, torna as condutas ainda mais lesivas ao bem jurídico protegido, que é a Administração Pública.

Assim, a gravidade concreta da prática delituosa instalada no seio de um dos Poderes da República foi elevadíssima e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são extremamente desfavoráveis ao acusado JOSÉ DIRCEU.

Em razão da continuidade delitiva, a prática do crime se estendeu, de modo que incide a pena estabelecida na Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, que estabelece a mínima de 2 anos e a máxima de 12 anos de reclusão para cada crime de corrupção ativa, nesta primeira fase da fixação da pena (a causa de aumento da continuidade delitiva eleva esses dois patamares) [2]. Com efeito, a prática criminosa se estendeu ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005, quando ocorreram as últimas promessas de pagamento, estas ao réu ROBERTO JEFFERSON, ilustrada pelo episódio da viagem dos corréus MARCOS VALÉRIO, EMERSON PALMIERI e ROGÉRIO TOLENTINO a

Portugal, realizada em janeiro de 2005, a atrair disposto na Súmula 711/STF.

Assim, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (corrupção ativa) do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 135 dias-multa.

Não há atenuantes.

Aplica-se a agravante do art. 62, I, do CP, por ter o acusado promovido e organizado os crimes de corrupção ativa, a elevar a pena-base na fração de um sexto (1/6), para o total de 4 anos e 9 meses, com mais 157 dias-multa.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços.

Por ter a conduta do réu JOSÉ DIRCEU se dirigido a nove parlamentares, líderes e Presidentes de vários partidos políticos, aumento a pena de 2/3 (dois terços), tal como ficou definido por este plenário.

Assim, a pena pela prática dos nove crimes de corrupção ativa, mediante vários pagamentos realizados ao longo de dois anos, alcança 7 anos e 11 meses de reclusão, e multa, no total de 260 dias-

multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em conta o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "Critérios Especiais da Pena de Multa" ("o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu").

Ausentes outras causas de aumento, torno a pena definitiva.

O montante devido a título de multa "será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa, envolvendo o apoio dos então Deputados Federais VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE, José Carlos Martinez, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e JOSÉ BORBA, condeno o réu JOSÉ DIRCEU à pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, e 260 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de corrupção ativa, nove vezes, em continuidade delitiva."

(STF, AP 470, j. 17.12.2012, Pleno)

As conseqüências dos crimes também se mostram desfavoráveis, pois o réu HADDAD elegeu-se Prefeito com base em caixa dois eleitoral, violando os princípios da igualdade entre os candidatos, o democrático, e o da justiça.

Assim, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 350 do Código Eleitoral (**falsidade ideológica para fins eleitorais - caixa dois eleitoral**"), fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, e 12 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento resultante do concurso formal, que por se tratar de falsidade ideológica de declaração de 258 notas fiscais frias na prestação de contas, e a fixo em metade.

Destarte a pena aplicada ao réu HADDAD pelo crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 18 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 286 do Código Eleitoral, considerada as condições pessoais e econômicas do réu. O valor da multa será atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção

monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal.

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, b, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois pena aplicada excede o limite de quatro anos fixado na lei para essa substituição no artigo 44, I, do Código Penal.

Tampouco é possível a concessão de sursis, pois a pena privativa de liberdade excede o limite previsto no art. 77 do Código Penal.

Transitado em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Quanto ao réu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, veiculou declarações ideologicamente falsas (168 operações de prestação de serviços simuladas com emissão de nota fiscal), com finalidade eleitoral, todas no período eleitoral de 2012, em favor do mesmo candidato. Assim, incide a norma construída a partir do enunciado do artigo 71 do Código Penal:

> *"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

No ano seguinte, recebeu valores oriundos de operações ilícitas de corrupção e improbidade do governo federal, pagas por doleiro em operações simuladas, o que caracteriza crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como, demonstrada a associação de mais de 4 pessoas de

caráter permanente e que visava prática de crimes, crime de quadrilha ou bando (dado que os fatos são anteriores à Lei n°12.850, de 2 de agosto de 2013), como acima exposto.

A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta), é elevada, pois o autor simulou grande quantidade de operações de prestação de serviços, sem lastro na realidade fática, em uma sistemática de atuação de uma organização criminosa em que vários núcleos autônomos (empresarial, político, administrativo, financeiro) agiam de modo permanente e protraído no tempo, em que o pagamento de vantagens e a contrapartida não eram sincrônicas, mas diacrônicas. Assim, num primeiro momento, durante o processo eleitoral, o réu emitiu notas fiscais falsas, e após a eleição, no ano seguinte passou a receber pagamentos oriundos de outros ilícitos cometidos em âmbito do governo federal, em lavagem de dinheiro.

O réu apresenta antecedentes criminais, comprovados por certidões juntadas aos autos; de outro lado, sua conduta social, sua personalidade e os motivos não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

As circunstâncias que conduziram à prática dos crimes caixa dois eleitoral são extremamente graves. A prova produzida demonstrou que

os crimes foram praticados quando o partido do candidato (PT) detinha o Governo Federal, em uma organização com setores especializados, um dos quais o núcleo político que aceitava doações de empresas que mantinham contratos com o poder público, bem como a emissão de notas fiscais e recibos sem lastro em operações mercantis ou de prestação de serviços. Isto ocorreu em violação aos princípios democrático, da igualdade, da justiça e da segurança.

As conseqüências dos crimes também se mostram desfavoráveis, pois o candidato, valendo-se dos documentos ideologicamente falsos produzidos pelo réu FRANCISCO CARLOS, elegeu-se Prefeito com base em caixa dois eleitoral, violando os princípios da igualdade entre os candidatos, o democrático, e o da justiça.

Assim, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 350 do Código Eleitoral (**falsidade ideológica para fins eleitorais - caixa dois eleitoral**"), fixo a pena-base em 3 (três) anos e meses de reclusão, e 15 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento resultante do crime continuado, que por se tratar de falsidade ideológica de 168 notas fiscais frias, e a fixo em metade.

Destarte a pena aplicada ao réu FRANCISCO CARLOS pelo crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 22 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 286 do Código Eleitoral, considerada as condições pessoais e econômicas do réu. O valor da multa será atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme a norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal.

Quanto à quadrilha ou bando, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis, certo que sua participação foi maior que a do réu RONALDO. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal vigente à época dos fatos (**quadrilha ou bando**), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Destarte a pena aplicada ao réu FRANCISCO CARLOS pelo crime de quadrilha ou bando fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Para o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 1°, e §1°, inciso I, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 90 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição.

Destarte a pena aplicada ao réu FRANCISCO CARLOS pelo crime de lavagem de dinheiro fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 90 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 49 do Código Penal, considerada as condições pessoais e econômicas do réu. O valor da multa será atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme a norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal.

Por fim, a pena total aplicada ao réu FRANCISCO CARLOS é de 11 anos e 6 meses de reclusão e 112 dias-multa de 1 salário mínimo.

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, a, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena aplicada excede o limite de quatro anos fixado na lei.

Não é possível a concessão de sursis, pois a pena privativa de liberdade excede o limite de dois anos previsto no art. 77 do Código Penal.

Transitado em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Quanto ao réu FRANCISCO MACENA DA SILVA, mediante um documento (prestação de contas) veiculou 258 declarações ideologicamente falsas (258 operações de prestação de serviços simuladas), com finalidade eleitoral. Assim, incide a norma construída a partir do enunciado do artigo 70 do Código Penal:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta), é extremamente elevada, pois o réu FRANCISCO MACENA era o responsável financeiro da campanha do réu HADDAD, que foi eleito para o cargo de Prefeito do maior Município do país, com um dos cinco maiores orçamentos da federação, e assumiu o risco ao não se interessar pelo gerenciamento das contas de campanha, comportamento que se mostra, para um responsável financeiro, extremamente desfavorável, ainda que um pouco menos grave que o do candidato.

O réu não apresenta antecedentes criminais, sua conduta social, sua personalidade e os motivos tampouco permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

As circunstâncias que conduziram à

prática dos crimes caixa dois eleitoral são extremamente graves. A prova produzida demonstrou que os crimes foram praticados quando o partido do candidato (PT) detinha o Governo Federal, em uma organização com setores especializados, um dos quais o núcleo político que aceitava doações de empresas que mantinham contratos com o poder público, bem como a emissão de notas fiscais e recibos sem lastro em operações mercantis ou de prestação de serviços. Isto ocorreu em violação aos princípios democrático, da igualdade, da justiça e da segurança.

As conseqüências dos crimes também se mostram desfavoráveis, pois o candidato, com o auxílio do réu FRANCISCO MACENA, elegeu-se Prefeito com base em caixa dois eleitoral, violando os princípios da igualdade entre os candidatos, o democrático, e o da justiça.

Assim, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 350 do Código Eleitoral (**falsidade ideológica para fins eleitorais - caixa dois eleitoral**"), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento resultante do concurso formal, que por se tratar de

falsidade ideológica de declaração de 258 notas fiscais frias na prestação de contas, e a fixo em metade.

Destarte a pena aplicada ao réu FRANCISCO MACENA pelo crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral fica fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 15 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 286 do Código Eleitoral, considerada as condições pessoais e econômicas do réu. O valor da multa será atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme a norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal.

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, c, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, embora pena aplicada não excede o limite de quatro anos fixado na lei para essa substituição no artigo 44, I, do Código Penal, e o réu FRANCISCO MACENA não seja reincidente em crime doloso, as demais condições não lhe são favoráveis, em especial a culpabilidade, como acima descrito.

Não é possível a concessão de sursis, pois a pena privativa de liberdade excede o limite de dois anos previsto no art. 77 do Código Penal.

Transitado em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Quanto ao réu JOÃO VACCARI NETO, não participou diretamente da campanha a Prefeito do réu HADDAD, mas, no ano seguinte, intermediou o pagamento de valores oriundos de operações ilícitas de corrupção e improbidade do governo federal em licitações e contratos administrativos, pagas por doleiro em operações simuladas, o que caracteriza crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como, demonstrada a associação de mais de 4 pessoas de caráter permanente e que visava prática de crimes, crime de quadrilha ou bando (dado que os fatos são anteriores à Lei n°12.850, de 2 de agosto de 2013), como acima exposto.

A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta), é elevada, pois o autor tinha papel relevante por ser o tesoureiro nacional, pessoa que autorizava as transferências lícitas e ilícitas, em uma

sistemática de atuação de uma organização criminosa em que vários núcleos autônomos (empresarial, político, administrativo, financeiro) agiam de modo permanente e protraído no tempo, em que o pagamento de vantagens e a contrapartida não eram sincrônicas, mas diacrônicas. Assim, após o processo eleitoral, o réu, no ano seguinte, ocultou a origem ilícita dos valores pagos a título de propina para corrupção em contratos da administração federal, ao determinar que o empresário da UTC autorizasse o doleiro do núcleo financeiro a pagar valores aos réus RONALDO e FRANCISCO CARLOS, com base em notas fiscais fictícias, em operação de lavagem de dinheiro.

O réu apresenta antecedentes criminais, comprovados por certidões juntadas aos autos; de outro lado, sua conduta social, sua personalidade e os motivos não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

As circunstâncias que conduziram à prática dos crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores são extremamente graves, e de quadrilha. A prova produzida demonstrou que os crimes foram praticados quando o partido do candidato (PT) detinha o Governo Federal, em uma organização com setores especializados, um dos quais o núcleo político que aceitava doações de empresas que mantinham contratos com o poder público, bem como a emissão de notas fiscais e recibos sem lastro em operações

mercantis ou de prestação de serviços. Isto ocorreu em violação aos princípios democrático, da igualdade, da justiça e da segurança.

As conseqüências dos crimes também se mostram desfavoráveis, pois vários candidatos, valendo-se do caixa dois eleitoral financiado pelo réu JOÃO VACCARI, elegeram-se para cargos executivos ou legislativos, violando os princípios da igualdade entre os candidatos, o democrático, e o da justiça.

Quanto à quadrilha ou bando, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis, certo que sua participação foi maior que a dos réus FRANCISCO CARLOS e RONALDO. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal vigente à época dos fatos (**quadrilha ou bando**), fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Destarte a pena aplicada ao réu JOÃO VACCARI pelo crime de quadrilha ou bando fica fixada em 3 (três) anos de reclusão.

Para o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a gravidade concreta da

prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 1°, e §1°, inciso I, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, e 300 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição.

Destarte a pena aplicada ao réu JOÃO VACCARI pelo crime de lavagem de dinheiro fica fixada em 7 (sete) anos de reclusão, e 300 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 49 do Código Penal, considerada as condições pessoais e econômicas do réu. O valor da multa será atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme a norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal.

Por fim, a pena total aplicada ao réu JOÃO VACCARI é de 10 anos de reclusão e 300 dias-multa de 1 salário mínimo.

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, consoante os

enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, a, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena aplicada excede o limite de quatro anos fixado na lei.

Não é possível a concessão de sursis, pois a pena privativa de liberdade excede o limite de dois anos previsto no art. 77 do Código Penal.

Transitado em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Quanto ao réu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS, veiculou 90 declarações ideologicamente falsas (90 operações de prestação de serviços simuladas com emissão de 90 notas fiscais), com finalidade eleitoral, todas no período eleitoral de 2012, em favor do mesmo candidato. Assim, incide a norma construída a partir do enunciado do artigo 71 do Código Penal:

> *"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

No ano seguinte, recebeu valores oriundos de operações ilícitas de corrupção e improbidade do governo federal, pagas por doleiro em operações simuladas, o que caracteriza crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como, demonstrada a associação de mais de 4 pessoas de caráter permanente e que visava prática de crimes, crime de quadrilha ou bando (dado que os fatos são anteriores à Lei n°12.850, de 2 de agosto de 2013).

A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta), é elevada, pois o autor simulou grande quantidade de operações de prestação de serviços, sem lastro na realidade fática, em uma sistemática de atuação de uma organização criminosa em que vários núcleos autônomos (empresarial, político, administrativo, financeiro) agiam de modo permanente e protraído no tempo, em que o pagamento de vantagens e a contrapartida não eram sincrônicas, mas diacrônicas. Assim, num primeiro momento, durante o processo eleitoral, o réu emitiu notas fiscais falsas, e após a eleição, no ano seguinte passou a receber pagamentos oriundos de outros ilícitos cometidos em âmbito do governo federal, em lavagem de dinheiro.

O réu não apresenta antecedentes criminais, sua conduta social, sua personalidade e os motivos tampouco permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

As circunstâncias que conduziram à prática dos crimes caixa dois eleitoral são extremamente graves. A prova produzida demonstrou que os crimes foram praticados quando o partido do candidato (PT) detinha o Governo Federal, em uma organização com setores especializados, um dos quais o núcleo político que aceitava doações de empresas que mantinham contratos com o poder público, bem como a

emissão de notas fiscais e recibos sem lastro em operações mercantis ou de prestação de serviços. Isto ocorreu em violação aos princípios democrático, da igualdade, da justiça e da segurança.

As consequências dos crimes também se mostram desfavoráveis, pois o candidato, valendo-se dos documentos ideologicamente falsos produzidos pelo réu RONALDO, elegeu-se Prefeito com base em caixa dois eleitoral, violando os princípios da igualdade entre os candidatos, o democrático, e o da justiça.

Assim, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 350 do Código Eleitoral (**falsidade ideológica para fins eleitorais - caixa dois eleitoral**"), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento resultante do crime continuado, que por se tratar de falsidade ideológica de 90 notas fiscais frias, e a fixo em metade.

Destarte a pena aplicada ao réu RONALDO pelo crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral fica fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 18 dias-multa, cada um no valor de 1

salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 286 do Código Eleitoral, considerada as condições pessoais e econômicas do réu. O valor da multa será atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme a norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal.

Quanto à quadrilha ou bando, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal vigente à época dos fatos (**quadrilha ou bando**), fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Destarte a pena aplicada ao réu RONALDO pelo crime de quadrilha ou bando fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

Para o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a gravidade concreta da prática delituosa foi elevada e algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. À vista das regras dos artigos 59, 68 do Código Penal e no artigo 1°, e §1°, inciso I, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998 (lavagem ou ocultação de

bens, direitos e valores), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e 60 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição.

Destarte a pena aplicada ao réu RONALDO pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 60 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 49 do Código Penal, considerada as condições pessoais e econômicas do réu. O valor da multa será atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme a norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal.

Por fim, a pena total aplicada ao réu RONALDO é de 9 anos e 9 meses de reclusão e 78 dias-multa de 1 salário mínimo.

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, a, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena aplicada excede o limite de quatro anos fixado na lei.

Não é possível a concessão de sursis, pois a pena privativa de liberdade excede o limite de dois anos previsto no art. 77 do Código Penal.

Transitado em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

5. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal:

Quanto ao réu FERNANDO HADDAD: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (258 vezes), em concurso formal na prestação de contas; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação de notas fiscais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) ABSOLVO-O das imputações de quadrilha, corrupção passiva, crime de improbidade, e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos

termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Aplico-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 18 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme a norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal. O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, b, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal).

Quanto ao réu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (168 vezes), como crime continuado, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais, aplicando-lhe a pena de em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 22 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época)), impondo-lhe a pena de em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; d)

CONDENO-O pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1°, §1°, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998), impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 90 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal; e) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, **a pena total aplicada ao réu FRANCISCO CARLOS é de 11 anos e 6 meses de reclusão e 112 dias-multa de 1 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado**, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, a, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal. O valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro é de R$2.600.000,00, atualizados monetariamente.

Quanto ao réu FRANCISCO MACENA DA SILVA: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (258 vezes), em concurso formal na prestação de contas, e **imponho-lhe a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 15 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo** vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção

monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação de notas fiscais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) ABSOLVO-O das imputações de quadrilha, corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. **O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto**, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, c, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal.

Quanto ao réu JOÃO VACCARI NETO: a) ABSOLVO-O da imputação de prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e imponho-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão; d) CONDENO-O pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1°, §1°, da Lei n°9.613, de 3 de março

de 1998), impondo-lhe a pena de 7 (sete) anos de reclusão, e 300 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal; d) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. **Por fim, a pena total aplicada ao réu JOÃO VACCARI é de 10 anos de reclusão e 300 dias-multa de 1 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado**, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, a, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal. O valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro é de R$2.600.000,00, atualizados monetariamente.

Quanto ao réu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS: a) CONDENO-O pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (90 vezes), como crime continuado, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais, e aplico-lhe a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 18 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 286 do Código Eleitoral, atualizado, quando de sua execução, pelos

índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal; b) ABSOLVO-O das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-O pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e aplico-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão; d) CONDENO-O pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1°, §1°, da Lei n°9.613, de 3 de março de 1998), e aplico-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 60 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 49 do Código Penal, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2°, do Código Penal; d) ABSOLVO-O das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. **Por fim, a pena total aplicada ao réu RONALDO é de 9 anos e 9 meses de reclusão e 78 dias-multa de 1 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado**, consoante os enunciados do art. 33, *caput*, § 2°, a, e § 3°, c.c. art. 59, *caput* e inciso III, todos do Código Penal. O valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro é de R$2.600.000,00, atualizados monetariamente.

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BELA VISTA
SÃO PAULO - CAPITAL

Transitado em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

P.R.I.C.Ciência ao MP.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Francisco Carlos Inouye Shintate
Juiz Eleitoral